



C0078790A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.145, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Acrescenta § 3º ao art. 75 Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3159/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se § 3º ao art. 75 do Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 75.....
.....

§ 3º No caso de fuga do condenado, quando recapturado iniciará ele novamente o cumprimento da pena que lhe havia sido imposta, desprezando-se, para todos os efeitos legais, o período de pena já cumprido e fazendo-se nova unificação, se for o caso. **(AC)**”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A fuga de presos, ocorrência comum em todos os presídios brasileiros, não traz ao condenado outras consequências, além das previstas na Lei de Execução Penal. A modificação proposta pretende impedir que o sentenciado frustre a condenação que lhe for imposta, obrigando-o a cumprir novamente o período de pena cumprido antes de sua fuga.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

**Deputado Coronel Tadeu
PSL - SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobreindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

FIM DO DOCUMENTO
